

Cobrança – Autos 75.235/2010.

Autora: CAD – Centro Avançado em Diagnóstico S/S Ltda.

Ré: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

CAD – Centro Avançado em Diagnóstico S/S Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**. Alegou, em síntese, que desde 2008 é arrendatária do veículo descrito na inicial, cuja arrendante é a Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. Esclareceu que mencionado veículo foi adquirido originalmente por Moacir Veras, pai de uma das sócias-proprietárias da empresa autora, em novembro de 2007, ocasião em que foi alienado fiduciariamente à ABN Amro Real. Afirmou que, desde então, Moacir Veras renovou sucessivamente o seguro do veículo esquecendo-se, no entanto, de informar à ré da transferência de propriedade do veículo, já que continuava a ser um dos condutores. Ocorre que, sinistrado o veículo em 28/07/2010, a ré, em 11/10/2010, negou-se a cobrir as despesas ao argumento de que o segurado omitiu mencionada transferência, razão pela qual a autora teve que arcar com os custos de reparação do veículo no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Diante disso, após ressaltar os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais relevantes, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 52/76), a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que o segurado omitiu informações importantes, alterando a realidade dos fatos, o que ocasionou a perda do direito à indenização, na medida em que tal comportamento obstou a análise dos riscos a serem suportados pela seguradora. Aduziu, ainda, que a autora deixou de demonstrar a ocorrência do sinistro, bem como a extensão dos danos. Em caso de condenação,

pleiteou, ainda, pelo abatimento da franquia prevista na apólice, no importe de R\$ 1.852,93 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), salientando que os juros de mora deverão incidir desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 116/125.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

A matéria comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I), haja que os documentos juntados permitem exame dos fatos respectivos sem necessidade de outras provas.

2 – Preliminar

Com efeito, extrai-se dos autos que o veículo mencionado na inicial encontra-se atualmente arrendado à parte autora (fls. 28), o que, em tese, confere-lhe legitimidade para pretear o ressarcimento de despesas decorrentes de sinistros que o envolvam.

Ocorre que, o certificado de seguro de fls. 25/27, referente à apólice nº 533659, revela que o segurado da apólice objeto dos autos é o Moacir Veras, único legitimado, pois, a pretear eventuais direitos decorrentes de supostas infringências ao cumprimento de mencionada apólice.

Isto porque, não obstante o interesse segurado – veículo Mitsubishi Airtrek – tenha sido alienado a terceiro (no caso, a autora), a transferência do respectivo seguro só produziria efeitos em relação à seguradora, se comunicada pelo cedente e pelo cessionário, nos termos do art. 785¹, do Código Civil, o que não se verifica no caso.

¹ Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

Neste contexto, com base no art. 6º, do CPC,² a parte autora não detém legitimidade ativa para requerer a condenação da ré ao pagamento das despesas indicadas na inicial.

Observa-se, por derradeiro, que as notas fiscais de fls. 37 e 38, relativas às despesas de conserto do veículo perante Mizumi Veículos Ltda, cujo ressarcimento se pretende nos autos, foram emitidas em relação a Moacir Veras – e não em relação à autora: CAD – Centro Avançado em Diagnóstico S/S Ltda, o que reforça o entendimento retro.

Ante as conclusões retro, resta prejudicada a análise das demais matérias.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

§ 1º. Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º. A apólice ou o bilhete à ordem só de transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

² Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.